

* Publicada no DOETC/MS nº 3931, de 13 de dezembro de 2024, páginas 2-3.

DELIBERAÇÃO TCE-MS Nº 91, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aprova o Cancelamento de Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS), no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a competência atribuída ao Corregedor-Geral, pela Resolução nº 227/2024, especificamente no art. 6º, XV, para propor a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula de Jurisprudência;

Em razão dos fundamentos apresentados pelo Corregedor-Geral constantes na Comunicação Interna CI/CORR-TCE/11/2024, e a competência do Tribunal Pleno, nos termos do art. 17, III, alínea c, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, para deliberar sobre a inscrição, a revisão, o cancelamento ou o restabelecimento de enunciado em Súmula de Jurisprudência.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Proposta do Corregedor-Geral, de cancelamento, alteração e manutenção de súmulas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, relacionadas no Anexo desta Deliberação.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

ANEXO

1) CANCELAMENTO:

Súmula 4. "CRÉDITOS PROVENIENTES DE ROYALTIES. NATUREZA PERMANENTE. E CONSTANTE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CÁLCULO DO DUODÉCIMO DEVIDO À CÂMARA MUNICIPAL".

Súmula 5. "BALANÇO GERAL DO ESTADO. A CONSOLIDAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL. ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APROPRIAÇÃO DOS BALANCETES E BALANÇO GERAL DO ESTADO. PARTICIPAÇÃO DOS RESULTADOS".

Súmula 6. "A RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DO RESULTADO DA APLICAÇÃO DAS PARCELAS DO ICMS. INCORPORAÇÃO AO VALOR DO IMPOSTO ARRECADADO".

Súmula 28. "A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA DO PREÇO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL DESTINADO AO SERVIÇO PÚBLICO, VISANDO A VERIFICAÇÃO DE SUA COMPATIBILIDADE COM O VALOR VIGENTE NO MERCADO, ENSEJA A DECLARAÇÃO DA ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DO CONTRATO E APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL".

Súmula 40. "CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO ATINENTE E A NORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA".

Súmula 45. "ANULA-SE ITEM DE DECISÃO QUE APLICA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO, SE COMPROVADO MEDIANTE RECURSO QUE A REMESSA INICIAL TENHA SIDO EFETUADA NO PRAZO, A DEVOLUÇÃO À ORIGEM NÃO TENHA SIDO MOTIVADA POR FALTA GRAVE (EXCESSO DE DOCUMENTOS FALTANTES OU IRREGULARES) E A SUA RESTITUIÇÃO COMPLETA E CORRETA AO TRIBUNAL TENHA SIDO PROCEDIDA EM TEMPO RAZOÁVEL".

Súmula 57. “CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PREENCHIMENTO DE CARGO ÚNICO DO QUADRO PERMANENTE, JUSTIFICADA PELO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E PELA CONTENÇÃO DE GASTOS COM O CONCURSO PÚBLICO, FERE O ESPÍRITO CONSTITUCIONAL, MESMO SENDO HIPÓTESE PREVISTA EM LEI”.

Súmula 62. "OS SERVIÇOS DE NATUREZA TÉCNICO-JURÍDICO, DE INTERESSE DA COISA PÚBLICA EM DEFESA NAS CAUSAS JUDICIAIS, ASSESSORIA OU CONSULTORIA, PODERÃO SER CONSIDERADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SEJA CONSIDERADO O MAIS ADEQUADO À SATISFAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, ESTE FIRMADO COM DISPENSA DO PROCESSO LICITATÓRIO".

Súmula 74. “A DIFERENÇA A MAIOR NA REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS, ORIUNDA DE INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO QUE LHE FIXOU O VALOR E O ÍNDICE DE REAJUSTE, DEVE SER IMPUGNADA E RESTITUÍDA AOS COFRES PÚBLICOS”.

Súmula 75. “REMUNERAÇÃO DE VEREADORES, NÃO TENDO SIDO FIXADA NA LEGISLATURA ANTERIOR, DEVE SER PAGA NA ENTÃO VIGENTE COM BASE NAS NORMAS VÁLIDAS PARA AQUELA. AS DIFERENÇAS RECEBIDAS A MAIOR POR INOBSERVÂNCIA DESSE CRITÉRIO DEVEM SER IMPUGNADAS E RECOLHIDAS AO TESOIRO MUNICIPAL”.

Súmula 76. “SUBSÍDIOS. PERCENTUAL SOBRE A RECEITA. FIXAÇÃO EM ESPÉCIE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”.

Súmula 80. “O RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO E ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PROCESSO, DE QUANTIAS RECEBIDAS OU RETIDAS INDEVIDAMENTE, DISPENSA O ACRÉSCIMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA”.

Súmula 81. “O TRIBUNAL DE CONTAS É COMPETENTE PARA APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS MUNICIPAIS OU ESTADUAIS E REPRESENTAR À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, VIA MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL, VISANDO A RESPECTIVA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PODENDO DETERMINAR A QUALQUER AUTORIDADE SOB SUA JURISDIÇÃO QUE SE ABSTENHA DE APLICAR AS NORMAS QUE JULGAR ILEGAIS OU INCONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE SEREM IMPUGNADAS AS DESPESAS NELAS FUNDADAS OU REJEITADAS AS CONTAS POR ELA AMPARADAS”.

2) MANUTENÇÃO:

Súmula 89. “APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL”.

3) ALTERAÇÃO:

Súmula 27. “NÃO HÁ FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS QUANDO ESTAS SÃO DE NATUREZA DIVERSA E A URGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, DEVIDAMENTE COMPROVADA, ELIDE A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO, QUANDO OBSERVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS.”

Súmula 35. “VIOLA O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, O AGENTE PÚBLICO QUE NÃO COMPROVE, DOCUMENTALMENTE, QUE A PUBLICIDADE POSSUI FINS EDUCATIVOS, INFORMATIVOS OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Súmula 47. “O PREFEITO SUCESSOR É O RESPONSÁVEL POR ENCAMINHAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, SOB PENA DE TOMADA DE CONTAS E APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE”.

Súmula 58. “É ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO, QUANDO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE”.

Súmula 79. “A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JUSTIFICATIVA RAZÓAVEL, PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS MORATÓRIOS, DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO, IMPORTA EM RESSARCIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES, POR GESTÃO ANTIECONÔMICA, CAUSADORA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO”.

Súmula 83. “OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO PROCESSUAL, É FACULTADA A REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA ÚNICA, DESDE QUE AS IRREGULARIDADES SEJAM IDÊNTICAS, ASSIM COMO O RESPECTIVO RESPONSÁVEL”.

Súmula 85. “COMPROVADO O DESCONHECIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL PARA COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO, A SUA POSTERIOR EXECUÇÃO, AFASTA EVENTUAIS PENALIDADES APLICADAS”.